

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 197/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2022

A empresa LIARTH RESÍDUOS EIRELI, portadora do CNPJ 04.578.889/0001-40, apresentou recurso contra a habilitação da empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS, certame realizado no dia 08/12/2022, tendo como finalidade a contratação de empresa, através do sistema de Registro de Preços, para futuras e eventuais prestações de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) do Município até o Aterro Sanitário contratado bem como locação de caçamba aproximadamente 40m³ sistema roll on roll off, conforme especificações e quantitativos constantes nos Anexos presentes neste Edital.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa Ecolog Gestão e Serviços, portadora do CNPJ 28.147.121/0001-80, apresentou sua defesa ao pleito. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso e nas contrarrazões, tendo em vista Declaração do Supervisor de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos de Lima Duarte, e as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo a habilitação da empresa Ecolog Gestão e Serviços LTDA. A Comissão de Licitação deve seguir com a finalização do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 21 de Dezembro de 2022.



Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

em 21.12.22



Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 20 de dezembro de 2022.

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório 197/2022 – Modalidade Pregão Presencial 62/2022 – Objeto: Contratação de empresa, através de sistema de registro de preços, para futura e eventuais prestações de serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) do município até o aterro sanitário contratado bem como locação de caçamba aproximadamente 40m³ sistema rollonroll off.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **LIARTH RESÍDUOS EIRELI**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 62/2022, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a licitante **ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA**.

Para tanto, alegou, em síntese, que a empresa licitante **ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA** não apresentou na parte da qualificação técnica os documentos em conformidade com o item 3, qual seja:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, quantidades, prazos com o objeto da licitação, através do fornecimento por empresa ou órgão público, de, no mínimo, 01 (um) atestado de pessoa jurídica de direito público ou privado no qual se registre que a participante realizou os serviços conforme item pretendido na proposta.

Além disso, argumentou que a empresa também não comprovou o fornecimento das caçambas, mas tão somente do transporte de resíduos.


Lorena Lacerda Furtado de Paula
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MG 195.630



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Requeru, por fim, a reforma da decisão, com a desclassificação da empresa vencedora do certame. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro, pugnando pela improcedência do recurso, demonstrando que o item atendia as exigências do edital.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que a manifestação deste órgão limita-se à análise dos aspectos jurídicos da matéria, em consonância com os argumentos apresentados, abstenendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.


O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de


Lorena Lacerda Furtado de Paula
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MG 195.630



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O art. 41, §2º, da Lei 8.666 fixa o prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

In casu, conforme demonstrado na documentação, a empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou dois atestados de capacidade técnica com objetos compatíveis ao licitado, um do município de Tiradentes/MG com a seguinte descrição: “Coleta e Transporte regular de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Tiradentes-MG, com utilização de caminhão compactador e veículo adaptado para coleta...”

O segundo atestado foi emitido pela Prefeitura Municipal de Carvalhos/MG, que informa que a empresa prestou os serviços de coleta, transporte e destinação de Resíduos Sólidos Urbanos, para aterro Sanitário licenciado.

Ressalta-se que, conforme informado pela empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA em suas contrarrazões ao recurso, o objeto da licitação a que se refere o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Carvalhos é idêntico ao objeto do Processo Licitatório em questão, podendo tais argumentos serem também comprovados no site da Prefeitura Municipal deste município.

Sendo assim, resta comprovada a aptidão da empresa vencedora do certame para realizar os serviços pretendidos pela Administração no Processo Licitatório 197/2022 – Modalidade Pregão Presencial 62/2022.

Em relação a comprovação das caçambas, a empresa recorrida apresentou nota fiscal comprovando a propriedade do objeto, sendo especificado como container, porém conforme manual anexo constatou-se que se trata do mesmo objeto, apenas com nomenclatura diversa. Tal informação foi confirmada pelo Supervisor da Usina de Triagem e Compostagem do Município, através de declaração anexa. Ressalta-se que o aludido departamento possui competência para emitir opinião técnica sobre o objeto do certame, mormente considerando que tal setor é quem faz o uso dos serviços e fiscaliza o exercício da atividade.


Lorena Lacerda Furtado de Paula
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MG 195.630



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto e improvimento dos pedidos formulados, uma vez que não foi verificada qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, pois o produto apresentado pela empresa **ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA** atende de forma integral, todos os requisitos exigidos no edital.

S.M.J. é o parecer.

Lorena Lacerda Furtado de Paula

Assessora Jurídica

OAB/MG 195.630



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

DECLARAÇÃO

Lima Duarte, 19 de dezembro de 2022.

Assunto: Informação prestada.

Prezado servidor,

Cumprimentando-as cordialmente, venho, por meio deste, informar que a caçamba utilizada para transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Lima Duarte é similar a aquela constante na imagem apresentada como “container” no Manual anexo à defesa da empresa ECOLOG GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, Processo Licitatório 197/2022 – Pregão Presencial nº 62/2022, e atende às necessidades da Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos de Lima Duarte.

Sem mais para o momento e certo de vossa colaboração, subscrevo-me.

PEDRO AUGUSTO DE PAULA CAMPOS

Supervisor Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos de Lima Duarte